

4 - Processo: 71000.046767/2024-17  
Proponente: Associacao Encaminhando  
Título: Multi Esporte para todos  
Registro: 2402426  
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
CNPJ: 07.119.301/0001-88  
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ  
Valor autorizado para captação: R\$ 1.618.498,00  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0597 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 46511-9  
Período de Captação até: 12/08/2026

5 - Processo: 71000.045548/2024-11  
Proponente: Fundação Cultural Niponica Brasileira  
Título: Team Fighter Taekwondo  
Registro: 2402319  
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
CNPJ: 07.741.670/0001-08  
Cidade: Eusébio UF: CE  
Valor autorizado para captação: R\$ 480.828,80  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3589 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 76546-5  
Período de Captação até: 12/08/2026

6 - Processo: 71000.013876/2024-40  
Proponente: Fundação Cultural Niponica Brasileira  
Título: Sana E-Sports Experience  
Registro: 2400477  
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
CNPJ: 07.741.670/0001-08  
Cidade: Eusébio UF: CE  
Valor autorizado para captação: R\$ 227.538,87  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3589 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 76545-7  
Período de Captação até: 12/08/2026

7 - Processo: 71000.044832/2024-61  
Proponente: Fundação Cultural Niponica Brasileira  
Título: Sana Esportes Taekwondo  
Registro: 2402236  
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
CNPJ: 07.741.670/0001-08  
Cidade: Eusébio UF: CE  
Valor autorizado para captação: R\$ 697.646,52  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3589 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 76482-5  
Período de Captação até: 12/08/2026

8 - Processo: 71000.013902/2024-30  
Proponente: Fundação Cultural Niponica Brasileira  
Título: Taça das Favelas  
Registro: 2400476  
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
CNPJ: 07.741.670/0001-08  
Cidade: Eusébio UF: CE  
Valor autorizado para captação: R\$ 1.588.826,00  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3589 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 76444-2  
Período de Captação até: 12/08/2026

9 - Processo: 71000.042325/2024-93  
Proponente: Instituto Imaginação  
Título: Circuito Corre 4  
Registro: 2401612  
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
CNPJ: 31.649.029/0001-22  
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ  
Valor autorizado para captação: R\$ 2.500.000,00  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0183 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 42045-X  
Período de Captação até: 12/08/2026

10 - Processo: 71000.017737/2024-95  
Proponente: Instituto Brasil Cidadão  
Título: Motovelocidade - IBC 2024  
Registro: 2400593  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 41.414.745/0001-84  
Cidade: Brasília UF: DF  
Valor autorizado para captação: R\$ 609.612,99  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4733 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 52113-2  
Período de Captação até: 12/08/2026

11 - Processo: 71000.040459/2024-70  
Proponente: Olaria Futebol Clube  
Título: Escolinha Futebol Olaria  
Registro: 2401326  
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
CNPJ: 03.227.004/0001-03  
Cidade: Catalão UF: GO  
Valor autorizado para captação: R\$ 470.849,50  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0311 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 77451-0  
Período de Captação até: 12/08/2026

12 - Processo: 71000.046326/2024-15  
Proponente: Projeto Ondas  
Título: Surfando Valores Ano IV  
Registro: 2402389  
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
CNPJ: 08.996.310/0001-10  
Cidade: Guarujá UF: SP  
Valor autorizado para captação: R\$ 1.260.000,00  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0925 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 61526-9  
Período de Captação até: 12/08/2026

13 - Processo: 71000.048078/2024-39  
Proponente: Sistema Brasileiro Pro Arte Saúde e Meio Ambiente  
Título: Escola de Volei co-League II  
Registro: 2402518  
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
CNPJ: 12.425.391/0001-75  
Cidade: São José dos Campos UF: SP  
Valor autorizado para captação: R\$ 686.966,19  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1535 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30897-8  
Período de Captação até: 12/08/2026.

## RETIFICAÇÃO

Processo Nº 71000.073800/2023-92

No Diário Oficial da União nº 200, de 20 de outubro de 2023, na Seção 1, página 38 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.633/2023, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3131 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 24348-5, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3131 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 24346-9.

LUDMILA FERREIRA MARTINS COSTA ABADIA  
Presidente da Comissão Técnica de Lei de Incentivo ao Esporte

## Ministério da Fazenda

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

## PORTARIA CARF/MF Nº 1.431, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024

Convoca o Pleno e as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e define procedimentos para análise e votação de enunciado de súmula.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 61, incisos I e II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 123, 124 e 126 do mesmo Regimento Interno, bem como na Portaria CARF nº 414, de 12 de março de 2024, resolve:

Art. 1º Convocar, em sessão extraordinária, reunião do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a realizar-se no dia 26 de setembro de 2024, às 9h30min, na Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal - SRRF03, localizada à Rua Barão de Aracati, 909, Fortaleza, Ceará, na modalidade síncrona híbrida, conforme disposto no art. 92, §1º, inciso III, Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, para analisar e votar as proposições de edição de súmulas apresentadas com fundamento no art. 124 do RICARF e constantes do Anexo I desta portaria.

Art. 2º Convocar, em sessão extraordinária, reunião das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a realizar-se no dia 26 de setembro de 2024, às 10h, na SRRF03, localizada à Rua Barão de Aracati, 909, Fortaleza, Ceará, na modalidade síncrona híbrida, conforme disposto no art. 92, §1º, inciso III, do RICARF, para analisar e votar as proposições de edição de súmulas apresentadas com fundamento nos arts. 124 e 126 do RICARF e constantes do Anexo II desta portaria.

Art. 3º A reunião para votação dos enunciados de súmulas seguirá os procedimentos abaixo:

- I - verificação do quórum regimental;
- II - apresentação dos enunciados pelo Presidente; e
- III - votação dos enunciados de súmulas.

§ 1º Anunciada a votação de cada enunciado de súmula, o Presidente dará a palavra, por cinco minutos, aos membros do Pleno, no caso do art. 1º, ou da respectiva Turma da CSRF, no caso do art. 2º, inscritos para apresentarem posições contrárias ou favoráveis, limitada a duas defesas pela aprovação ou rejeição de cada enunciado.

§ 2º Encerradas as apresentações, o Presidente tomará os votos, individualmente, pela aprovação ou rejeição do enunciado, e votará por último, proclamando, em seguida, o resultado da votação.

§ 3º As inscrições para manifestação na forma do §1º deverão ser realizadas até 20 de setembro de 2024, por meio do envio de formulário eletrônico, e serão deferidas por ordem de apresentação, sendo rejeitadas as enviadas após atingido o número de dois inscritos por posição e enunciado.

§ 4º Os links para preenchimento e envio do formulário eletrônico a que se refere o §3º serão encaminhados aos conselheiros do Pleno e das Turmas da CSRF.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

## ANEXO I

## I - ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DO PLENO:

## 1ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo conta-se da data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP) ou da data do pedido de compensação convertido em DCOMP, mesmo quando anteriores a 31/10/2003.

Acórdãos Precedentes: 9101-006.693; 9101-006.212; 9101-005.103; 9101-004.545; 9101-004.412; 9101-004.198; 9101-003.298; 9303-013.991.

## 2ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876.

## ANEXO II

## I - ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 1ª TURMA DA CSRF

## 3ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Acórdãos Precedentes: 9101-006.306, 9101-006.059, 9101-005.959, 9101-005.960, 9101-003.692.

## II - ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 2ª TURMA DA CSRF

## 4ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.923, 9202-007.967, 9202-007.860.

## 5ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.850, 9202-009.587, 9202-008.202.

## 6ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

As contribuições previdenciárias, referentes à parte dos segurados, pagas por pessoa jurídica interposta em relação a seus sócios, cujas contratações tenham sido reclassificadas como relação de emprego em empresa diversa, podem ser deduzidas do valor lançado no auto de infração.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.940, 9202-009.262, 9202-004.640.

## 7ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de planos de saúde intermediárias na remuneração aos profissionais de saúde credenciados que prestam serviços aos pacientes beneficiários do plano.

Acórdãos Precedentes: 2402-011.039, 2201-008.817, 2202-003.611, 2403-002.481, 2403-002.387.

## 8ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

As contribuições previdenciárias podem ser exigidas do tomador de serviços, ainda que sem apuração prévia no prestador, no caso de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, cabendo ao tomador de serviços, na qualidade de responsável solidário, comprovar o efetivo recolhimento.



Acórdãos Precedentes: 9202-008.891; 9202-009.426; 9202-010.885; 9202-010.928.  
9ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.682; 9202-010.131; 9202-010.178.

10ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A contribuição previdenciária incide sobre as importâncias pagas aos segurados empregados a título de auxílio-educação, bolsas de estudo e congêneres, concedidos a seus dependentes antes da vigência da Lei nº 12.513/2011.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.026; 9202-010.179; 9202-011.040.

11ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A apresentação de requerimento junto à Administração Tributária é requisito indispensável à fruição do benefício de desoneração das contribuições previdenciárias, para fatos geradores ocorridos sob a égide do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/1991, por se caracterizar aspecto procedimental referente à fiscalização e ao controle administrativo.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.936; 9202-011.075; 9202-010.374; 9202-010.579; 9202-010.470.

12ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.993; 9202-010.863; 9202-010.919; 9202-011.276.

13ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Para fins de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), incabível afastar a aplicação da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem dos depósitos, ainda que o contribuinte exerça exclusivamente a atividade rural.

Acórdãos Precedentes: 9202-003.736; 9202-006.007; 9202-007.510; 9202-007.689; 9202-009.392.

14ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Acórdãos Precedentes: 9202-009.614; 9202-010.405; 9202-008.793; 9202-010.800.

15ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso calculada apenas com base no imposto apurado pelo sujeito passivo na DITR, ainda que sobrevenha lançamento de ofício.

Acórdãos Precedentes: 9202-006.047; 9202-007.253; 9202-008.642; 9202-009.183; 9202-011.007.

III - ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 3ª TURMA DA CSRF

16ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346, 9303-006.839.

17ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

## CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

### RESOLUÇÃO CMN Nº 5.172, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

Altera a Resolução CMN nº 5.140, de 5 de junho de 2024, que estabelece as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento disponibilizadas com recursos do superávit financeiro do Fundo Social.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 de setembro de 2024, com base no disposto no art. 47-A, §§ 4º e 5º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, resolveu:

Art. 1º A Resolução CMN nº 5.140, de 5 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º A delimitação georreferenciada a que se refere o art. 1º não se aplica a operações de capital de giro quando contratadas por produtores rurais, cooperativas de produção agropecuária, cerealistas e fornecedores de insumos agrícolas, que se enquadrem nos incisos I ou II do caput, respeitado o valor máximo por mutuário de que trata o art. 2º, caput, inciso III, alínea "a", observado que os financiamentos para:

I - produtores rurais de que trata o § 3º, ficam condicionados a que:

a) os estabelecimentos agropecuários estejam localizados nos municípios do estado do Rio Grande do Sul, com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal de 26 de abril até 31 de julho de 2024, em decorrência de enchentes, alagamentos, chuvas intensas, enxurradas, vendaval, deslizamentos ou inundações;

b) a perda da renda esperada da produção do estabelecimento tenha sido igual ou superior a 30% (trinta por cento), em decorrência dos fenômenos climáticos de que trata inciso I, alínea "a", do § 3º, mediante apresentação de laudo técnico assinado por profissional técnico habilitado; e

c) o limite de crédito considere todas as operações contratadas, em uma ou mais instituições financeiras, e não ultrapasse a soma das parcelas, vencidas e vincendas em 2024 e 2025, devidas pelo mutuário referentes às operações de crédito rural, cédulas de produto rural - CPRs e outras dívidas vinculadas à produção rural com as cooperativas de produção, cerealistas e fornecedores de insumos agrícolas, atualizadas pelos encargos contratuais até a data da contratação da operação de crédito;

II - cooperativas de produção agropecuária, cerealistas e fornecedores de insumos agrícolas, ficam condicionados:

a) a que estejam localizadas nos municípios de que trata o inciso I, alínea "a";

b) à apresentação de declaração sobre necessidade de crédito para continuidade das operações, indicando dificuldade para recebimento de valores devidos por produtores rurais em operações financeiras e comerciais;

c) à destinação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor do financiamento contratado nesta linha de crédito para refinanciar as dívidas contraídas por produtores rurais enquadrados no inciso I, alínea "a", devendo observar as mesmas condições do crédito obtido;

d) à apresentação de comprovação da formalização da renegociação da dívida original com os produtores rurais; e

e) a que as dívidas dos produtores rurais mencionadas na alínea "c" deste inciso correspondam à soma das parcelas vencidas e vincendas objeto da renegociação, atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade até a data da contratação da operação de renegociação; ou

III - cooperativas de produção agropecuária da agricultura familiar que atuam na industrialização de transformação de produtos agropecuários, exceto grãos, e que possuem Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP Pessoa Jurídica ativa ou Registro de Inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - RICA válido, não se sujeitam às condições estabelecidas nos incisos II e III, desde que:

a) estejam localizadas nos municípios de que trata o inciso I, alínea "a", e tenham mais de 70% (setenta por cento) dos cooperados localizados nesses municípios;

b) no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção prevista para ser beneficiada, processada ou comercializada nos meses de abril e maio de 2024 tenha sido perdida, não tenha sido comercializada pelas cooperativas ou não tenha sido entregue pelos associados à cooperativa em decorrência das enchentes, alagamentos, chuvas intensas, enxurradas, vendavais, deslizamentos ou inundações; e

c) apresentem declaração sobre o percentual mínimo de perda ou prejuízo econômico e da necessidade de crédito para a continuidade das operações.

§ 4º O BNDES poderá estabelecer critérios e procedimentos para operacionalização do estabelecido no § 3º, inclusive quanto aos prazos para reembolso, que poderão ser ampliados em até trinta e seis meses quando se tratar de cooperativas e produtores rurais." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Presidente do Banco

Substituto

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### ATO COTEPE/ICMS Nº 121, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 3, de 13 de janeiro de 2022, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS nº 206/21.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206, de 9 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, no dia 6 de setembro de 2024, na forma do inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100019/2022-18, torna público:

Art. 1º O item 2 do campo referente ao Estado do Pará do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 3, de 13 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial da União no dia 14 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Unidade Federada: PARÁ				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
2	PA	30.937.909/0001-31	UNIÃO INDUSTRIA E COMERCIO DO PARA LTDA.	1º.08.2022

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

#### ATO COTEPE/ICMS Nº 122, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 9 de setembro de 2024, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º Os itens 104 e 105 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
104	RJ	36.892.549/0001-85	13.397.406	YINSON BERGENIA SERVIÇOS DE OPERAÇÃO LTDA
105	RJ	36.892.549/0002-66	13.397.996	YINSON BERGENIA SERVIÇOS DE OPERAÇÃO LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

